

nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado a juízo.

9 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, de turno, *Pedro Veiga*. — A Escrivã-Adjunta, *Amélia Carvalho*.

## VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

**Anúncio n.º 6097/2007**

**Processo comum (tribunal colectivo)  
Processo n.º 10333/02.6TBBRG**

O juiz de círculo João António P. O. Coelho, da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 10333/02.6TBBRG, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco Lopes Pinto, filho de João Manuel Gonçalves Pinto e de Maria da Glória Fernandes Lopes, natural de Portugal, Braga, Adaúfe, nacional de Portugal, nascido em 7 de Março de 1966, número do bilhete de identidade 9396562, licença de condução Br 2271522 e domicílio em 4 Les Maradas Mouves, 9500 Cergy, Pontoise, França, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Código Penal, praticado em 1 de Julho de 2001.

Por despacho de 31 de Julho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

3 de Agosto de 2007. — O Juiz de Círculo, *João António P. O. Coelho*. — A Escrivã Auxiliar, *Maria Isabel G. D. Rodrigues*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

**Anúncio n.º 6098/2007**

O juiz de direito Dr. Luís Guerra, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, faz saber que no processo comum (Tribunal Singular) n.º 489/93.2TACLD, pendente neste Tribunal contra o arguido Raul Carlos Figueiredo Mateus F. Moreira, filho de Pedro Raúl Gonçalves de Freitas Moreira e de Lucília Manuela Figueiredo de Freitas Moreira, natural de Angola, nacional de Portugal, nascido em 28 de Junho de 1969, solteiro, bilhete de identidade n.º 8498141, com domicílio na Avenida do Comandante Valodia, 204, rés-do-chão, Luanda, Angola, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 8 de Setembro de 1993, por despacho de 13 de Julho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

23 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Guerra*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Vicente*.

## TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DE COIMBRA

**Anúncio n.º 6099/2007**

O juiz de direito Dr. Mouraz Lopes, da Secção Única deste Tribunal de Execução de Penas de Coimbra, faz saber que no processo revogado saída precária prolongada n.º 609/05.6TXCBBR, pendente neste Tribunal contra o arguido António Silva Marques, filho de Abílio Andrade Marques e de Maria Irene Faria Silva, natural de Portugal, Castelo Branco, nacional de Portugal, nascido em 10 de Dezembro de 1983, solteiro, com domicílio na Estrada Nacional n.º 233, 2, Viveiro da Câmara, 6000 Castelo Branco, ao qual foi em 9 de Julho de 2005 concedida uma saída precária prolongada até 12 de Julho de 2005, e da qual não regressou, sendo-lhe por sentença de 15 de Novembro de 2006 revogada essa saída precária. O arguido encontrava-se detido no Estabelecimento Prisional de Leiria, onde cumpria a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão à ordem do processo n.º 105/02.3TBCTP, do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco. Foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Maio de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Mouraz Lopes*. — O Escrivão Auxiliar, *João Paulo P. P. L. Bernardino*.

**Anúncio n.º 6100/2007**

O juiz de direito Dr. José António Mouraz Lopes da Secção Única do Tribunal de Execução de Penas de Coimbra, faz saber que no processo revogado saída precária prolongada n.º 10/06.4TXCBBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Abílio Andrade Marques, filho de José Maria Eliseu Marques e de Rosa Andrade Fernandes, natural de Portugal, Castelo Branco, nacional de Portugal, nascido em 11 de Novembro de 1960, solteiro, bilhete de identidade n.º 10219758, com último domicílio conhecido na Estrada Nacional n.º 233, Viveiros da Câmara, 6000 Castelo Branco, por se encontrar ausente do Estabelecimento Prisional de Coimbra, após a concessão de uma saída precária prolongada que lhe tinha sido concedida, o qual se encontrava a cumprir pena à ordem do processo n.º 283/01.9TBFND, do 2.º Juízo do Tribunal Judicial do Fundão, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 28 de Maio de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido a partir desta declaração;

b) Proibição do arguido obter documentos de identificação, nomeadamente bilhete de identidade, cartão de contribuinte, passaporte e carta de condução.

19 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *José António Mouraz Lopes*. — A Escrivã Auxiliar, *Teresa Costa*.

## TRIBUNAL DA COMARCA DE CONDEIXA-A-NOVA

**Anúncio n.º 6101/2007**

**Insolvência pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 200/07.2TBCDN**

Credor — PORTNOR — Imp. Exportação Peixe, L.<sup>da</sup>  
Devedor — Sonhos do Mar — Comércio Produtos Alimentares, L.<sup>da</sup>

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Condeixa-a-Nova, no dia 17 de Agosto de 2007, pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Sonhos do Mar — Comércio Produtos Alimentares, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 505663937 e endereço no Casal da Torre, Ega, 3150-256 Condeixa-a-Nova.

São administradores do devedor José Manuel dos Santos Rodrigues, casado, nascido em 13 de Janeiro de 1965, bilhete de identidade n.º 7081012 e endereço no Casal da Torre, Ega, 3150 Condeixa-a-Nova.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.<sup>a</sup> Paula Peres, com endereço na Rua do Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, 3780-236 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24 de Outubro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Catarina Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Rodrigues*.

2611046056

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

### Anúncio n.º 6102/2007

A Dr.ª Paula Margarida Costa, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho, faz anunciar que no processo comum (tribunal singular) n.º 1564/01.7PAESP pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Manuel Domingues Seixas, filho de António Coimbra Seixas e de Maria Odete Veiga Domingues Seixas, natural de Espinho, Espinho, nacional de Portugal, nascido em 21 de Novembro de 1951, divorciado, bilhete de identidade n.º 2730239, actualmente em parte incerta e com último domicílio conhecido na Viela Monte da Terra, 50, 1.º, Guifões, 4450 Matosinhos, por ter sido condenado por sentença proferida em 17 de Dezembro de 2002 como autor material de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, na pena de 8 meses de prisão e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal com referência ao artigo 387.º, n.º 2, do Código de Processo Penal na pena de 2 meses de prisão (praticados em 17 de Novembro de 2001) e em cúmulo jurídico das penas referidas, na pena única de 9 meses de prisão, nos termos do disposto no artigo 77.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz nos termos do disposto nos artigos. 335.º, n.º 2, 337.º e 476.º todos do Código de Processo Penal, por despacho de 20 de Junho de 2007.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

20 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Pereira*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

### Anúncio n.º 6103/2007

#### Insolvência pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 538/07.9TBEPS

Credor — Sérgio do Vale Esteves.  
Insolvente — Golf Barca do Lago, S. A.

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende, no dia 17 de Agosto de 2007, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Golf Barca do Lago, S. A., número de identificação fiscal 503616281 e sede na Rua do Conde de Castro, 21, 4740-238 Esposende.

São administradores do devedor Jorge Gonçalves da Cruz, número de identificação fiscal 145359557 e endereço na Estrada Nacional n.º 13 (frente aos Viveiros de Plantes de Juca Costa), 4900-000 Chafé, Viana do Castelo, e João Diogo Leite Pereira de Magalhães Alpendurada, casado em regime de comunhão de adquiridos, nascido em 1 de Dezembro de 1944, natural de Portugal, concelho de Porto, freguesia de Nevogilde, Porto, número de identificação fiscal 108582302, bilhete de identidade n.º 972642 e endereço na Rua do Campo Alegre, 1306, sala 308, 4510-174 Porto.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Francisco Duarte, com endereço na Rua dos Duques de Barcelos, 6, 2.º, sala 4, ap. 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o processo de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16 de Outubro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].